



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



R.C. MÓVEIS LTDA



Processo nº 2023.10.24.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Boa Viagem-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2023.10.24.001, apresentado pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2023.10.24.001, argumentando que o critério de julgamento definido pelo registro de preço tipo menor preço por lote seria restritivo ao caráter competitivo do certame, requerendo seja alterado para menor preço por item.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, cabe por oportuno salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

O parcelamento previsto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades



próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

O objeto do certame em questão é a futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem visando uma reestruturação e melhoria nos trabalhos realizados garantindo conforto e segurança à população usuária do Sistema Único de Saúde.

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada pelo menor valor por lote impossibilita a livre e ampla concorrência, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a adjudicação por lote em nada privilegia a atuação das empresas fabricantes que podem ofertar preços competitivos, e sim restringe a participação dessas interessadas, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, cumpre destacar que a administração optou pelo critério de julgamento que melhor se adequa às suas necessidades, pois o objetivo é oportunizar a reestruturação e melhoria dos serviços prestados à população, desse modo a reunião dos itens da forma como foi disposta nos termos do instrumento convocatório é justificada face a conveniência e economia na gestão, gerenciamento e controle na execução dos serviços/fornecimento prestados pelos contratos advindos do processo licitatório.

Nesse sentido foi o posicionamento do setor responsável no município acerca do questionamento feito conforme pode se verificar a seguir:

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art.3º o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, o critério de menor preço é amplamente reconhecido como uma forma eficaz de promover a isonomia na disputa entre os licitantes.



A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Além disso, ao adotar o critério de menor preço, possibilita-se a participação de um maior número de empresas, inclusive pequenas e médias, que podem se especializar em determinados produtos ou serviços específicos. Isso fomenta a competitividade e amplia as chances de obter preços mais vantajosos para administração pública.

Cabe destacar que o critério de menor preço não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promova a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores



preços para administração pública além de evitar que o processo que contém 62 itens demore por mais tempo do que o necessário visto que o município de Boa Viagem tem têm urgência em adquirir os itens desta licitação.

Sobre a matéria em debate nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, **UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a reunião em lote se deu em face de itens compatíveis, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Boa Viagem - CE, 08 de novembro de 2023.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)

